

PARECER JURÍDICO Nº 148/2026

ASSUNTO: Administrativo / Licitação / Parecer Prévio

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 139/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 015/2026

OBJETO: Aquisição de testes psicológicos padronizados, materiais de aplicação, protocolos e blocos de respostas, aprovados pelo SATEPSI/CPF, destinados à realização de avaliações psicológicas e neuropsicológicas de crianças atendidas pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde de São Gotardo, para subsidiar ações e avaliações neuropsicológicas.

I. DO RELATÓRIO

A Agente de Contratação do Município de São Gotardo/MG, por meio de Memorando Interno, solicitou a emissão de parecer jurídico prévio acerca da legalidade do Processo Licitatório nº 139/2026, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2026, cujo objeto é a aquisição de testes psicológicos padronizados, materiais de aplicação, protocolos e blocos de respostas, aprovados pelo SATEPSI/CPF, destinados à realização de avaliações psicológicas e neuropsicológicas de crianças atendidas pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde de São Gotardo, para subsidiar ações e avaliações neuropsicológicas.

É o breve resumo.

II. DA APRECIÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

Este parecer jurídico tem por objetivo assessorar a autoridade competente no controle de legalidade do processo licitatório, conforme preconiza, por analogia, o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, senão, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).



§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Dessa disposição legal, extrai-se que a análise jurídica do processo licitatório deve assegurar que os atos administrativos estejam alinhados aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que essa análise se limita aos aspectos jurídicos da contratação, não abrangendo aspectos técnicos, mercadológicos ou de conveniência e oportunidade. No entanto, quando questões jurídicas se entrelaçam com elementos técnicos relevantes, eventuais apontamentos poderão ser feitos, conforme preconiza o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que estabelece:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Por fim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, incluindo a definição do objeto da contratação, suas características, requisitos e estimativa de preços, foram determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, visando a melhor execução do interesse público.

III. DO MÉRITO

A) DA LEGALIDADE DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

Além do que já foi exposto, cumpre observar as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis ao caso concreto.

O artigo 6º, inciso XLI, da referida norma estabelece que o pregão constitui modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento



poderá ser o de menor preço ou maior desconto. Por sua vez, o inciso XIII do mesmo dispositivo define bens e serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais de mercado.

No caso em análise, verifica-se, em tese, adequação da modalidade Pregão Eletrônico e do critério de julgamento adotado à natureza do objeto pretendido, considerando tratar-se de aquisição cujas especificações podem ser objetivamente descritas no instrumento convocatório, observadas as justificativas constantes no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

B) DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Constam dos autos, na fase preparatória, os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda das Secretarias Municipais de Saúde e Educação (datados de 31/03/2026 e 13/04/2026, respectivamente); Estudo Técnico Preliminar – ETP (datado de 13/04/2026) e anexos; Pedido de Compra (datado de 31/03/2026); pesquisa/cotação de preços (datada de 15/04/2026) e respectivos anexos; Termo de Referência (datado de 14/04/2026); Manifestação Contábil sobre Disponibilidade Orçamentária nº 45/2026 (datada de 29/04/2026); minuta do edital e anexos; bem como memorando interno encaminhando os autos à Assessoria Jurídica (datado de 07/05/2026).

Contudo, verifica-se a ausência da Portaria de designação dos Agentes de Contratação e/ou Pregoeiro e equipe de apoio, documento indispensável à demonstração da competência dos agentes públicos responsáveis pela condução do procedimento licitatório, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tal inconsistência deverá ser previamente saneada antes do prosseguimento do certame e da publicação do instrumento convocatório, sob pena de fragilização da regularidade formal do procedimento e eventual apontamento pelos órgãos de controle externo.

Ressalta-se, ainda, que a presente análise jurídica possui natureza estritamente jurídico-formal, não abrangendo a avaliação técnica acerca da definição do objeto, quantitativos estimados, especificações técnicas, pesquisa de preços, estudo de mercado ou justificativa da contratação, atribuições estas afetas aos setores técnicos competentes e à autoridade demandante.

Em relação aos documentos apresentados, nota-se disposição do Decreto Municipal nº 63, de 28 de março de 2023, que, por sua vez, diz:

Art. 17. Caberá à área técnica e à equipe de planejamento da contratação:
I – elaborar o estudo técnico preliminar atendidos os requisitos do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
II – realizar pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
III – elaborar o termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo.
§ 2º Na elaboração de estudo técnico preliminar, pesquisa de preços de mercado, termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo para contratação decorrente de recursos de transferência da União ou do Estado de Minas Gerais, deverão ser observadas as regulamentações aplicáveis do respectivo ente.

Visto isto, passa-se a análise do ETP, TR e edital, conforme se exporá a seguir.

B.1) Estudo Técnico Preliminar

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), veja-se que está disciplinado no art. 6º, XX, e seus requisitos no art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021, observe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Verifica-se que o ETP se encontra em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, atendendo aos elementos mínimos obrigatórios previstos no art. 18, §2º, bem como contemplando, de forma adequada, os demais aspectos relevantes à caracterização da necessidade e à definição da solução mais vantajosa para a Administração.

B.2) Termo de Referência

Em relação ao termo de referência, tem-se que está previsto no art. 6º, inc. XXIII, da Lei nº 14.133/2021, e neste mesmo dispositivo é descrito os parâmetros necessários e que devem estar presentes no referido Termo de Referência, quais sejam:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram -se:

[...]

XXIII [...]

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Ainda complementa o art. 40, §1º da lei, que o termo também deve constar, quando for o caso:

Art. 40. (...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

À luz dos dispositivos legais mencionados, verifica-se que o Termo de Referência constante dos autos contempla, em linhas gerais, os elementos essenciais exigidos pelo art. 6º, inciso XXIII, bem como pelo art. 40, §1º, ambos da Lei nº 14.133/2021.

B.3) Edital e minuta do contrato

Ainda, a elaboração de minuta de Edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação.

Aludida minuta fora encaminhada para análise contendo os seguintes itens (tópicos) discriminados: 1. PREÂMBULO; 2. DO OBJETO; 3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO; 4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO; 5. DO CADASTRAMENTO; 6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA; 7. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA; 8. DA ABERTURA DE SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES; 9. DA FASE DE JULGAMENTO; 10. DA FASE DE HABILITAÇÃO; 11. DOS RECURSOS; 12. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO; 13. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES; 14. VISITA TÉCNICA 15. DA FRAUDE E CORRUPÇÃO; 16. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS; E OS ANEXOS.

Afere-se, portanto, que os tópicos da minuta do Edital estão adequados com aquilo que determina o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Além disso, quanto à minuta contratual, constata-se que foi elaborada em conformidade com a legislação aplicável, contemplando as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;

- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Desse modo, a minuta revela-se juridicamente apta à formalização da contratação, assegurando previsibilidade, equilíbrio contratual e observância aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

B.4) Pesquisa de preço e adequação orçamentária

Conforme dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados no mercado, considerados bancos de dados públicos, quantidades a serem contratadas e peculiaridades do local de execução do objeto. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Conforme documentos acostados aos autos, a composição do valor estimado da contratação foi realizada mediante pesquisa direta com fornecedores e consulta a sítios eletrônicos, nos termos dos incisos III e IV do §1º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, constando cotação de preços datada de 15/04/2026 e respectivos documentos anexos.

Todavia, verifica-se que não consta dos autos justificativa formal acerca da escolha dos fornecedores consultados na pesquisa direta de preços, exigência prevista no artigo 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, circunstância que demanda saneamento pela unidade responsável pela fase preparatória.

Além disso, observa-se que a pesquisa de preços foi fundamentada predominantemente em cotações obtidas junto a fornecedores privados e consultas a sítios eletrônicos, sem a demonstração de utilização de parâmetros adicionais, tais como contratações similares realizadas por outros entes públicos, Painel de Preços, PNCP ou demais bases públicas oficiais, nem justificativa expressa acerca da inviabilidade de utilização dessas referências.

O art. 20 desse normativo determina que o orçamento detalhado deve ser elaborado com base na IN SEGES/ME nº 65/2021, orientadora do procedimento administrativo para pesquisa de preços, ressaltando em seu §1º que a pesquisa fundamentada exclusivamente em propostas de fornecedores somente deve ser adotada quando inexisterem preços públicos ou referências em bases oficiais, como o Painel de Preços. Vejamos:

Art. 20. A estimativa de preço da contratação deverá ser realizada pelo Integrante Técnico com o apoio do Integrante Administrativo para elaboração do orçamento

detalhado, composta por preços unitários e de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, e suas atualizações, que versa sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

§ 1º A estimativa de preço derivada exclusivamente de propostas de fornecedores somente deverá ser utilizada mediante justificativa, nos casos em que não for possível obter preços de contratações similares de outros entes públicos ou do Pannel de Preços.

Essa diretriz está em plena consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que, no Acórdão nº 1875/2021 – TCU/Plenário, enfatiza que as estimativas de valor devem ser sustentadas por uma verdadeira “cesta de preços”, priorizando-se, sempre que possível, valores obtidos em bancos públicos, contratações similares e demais fontes confiáveis de dados.

O TCU também ressalta que a pesquisa exclusivamente com fornecedores constitui medida excepcional, admissível apenas diante da inexistência de outras fontes idôneas. Essa mesma preocupação foi reafirmada na Nota Técnica AudTI/TCU nº 8/2023, que, ao tratar da elaboração de orçamentos estimados — especialmente em contratações de TI —, reforça que a utilização combinada de fontes diversas, nos termos do art. 5º, §1º, da IN Seges/ME nº 73/2020, compõe a chamada “cesta de preços aceitáveis”, instrumento que reduz riscos de manipulação de mercado, preços artificialmente inflados ou práticas anticompetitivas, como formação de cartel ou jogos de planilha, conferindo maior robustez técnica à estimativa.

Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em entendimento consolidado no Processo nº 1.127.771 – Consulta, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Agostinho Patrus, deliberado em 23/08/2023, assentou que tabelas emitidas por entidades privadas podem ser utilizadas apenas para fins comparativos, no âmbito da denominada “cesta de preços aceitáveis”, mas não como referencial exclusivo, pois não refletem de forma fidedigna os valores praticados na Administração Pública.

Nesse contexto, embora a Administração tenha observado parcialmente os parâmetros previstos no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se a complementação da pesquisa de preços, mediante inclusão, sempre que possível, de referências oriundas de contratações públicas similares, Pannel de Preços, PNCP, atas de registro de preços vigentes, notas fiscais eletrônicas ou demais bases oficiais disponíveis, a fim de conferir maior robustez, confiabilidade e aderência à “cesta de preços aceitáveis”, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Caso não seja possível a utilização de outras fontes públicas de consulta, recomenda-se que a unidade técnica apresente justificativa expressa e fundamentada nos autos, demonstrando as razões da adoção predominante de pesquisa direta com fornecedores e consultas a sítios eletrônicos, em observância aos princípios da motivação, transparência, economicidade e planejamento da contratação.

Quanto à adequação orçamentária, verifica-se a compatibilidade do valor estimado com a dotação prevista, conforme manifestação contábil nº 45/2026, a qual atesta a existência de disponibilidade orçamentária para a contratação pretendida. Ressalte-se, contudo, a indicação expressa de necessidade de eventual suplementação orçamentária previamente à emissão do empenho, circunstância que deverá ser observada pela Administração como condição para a regular execução da despesa, em conformidade com as normas de direito financeiro e os princípios do planejamento e da responsabilidade fiscal, não se identificando, portanto, óbices à continuidade do procedimento, desde que atendida tal condicionante.

Ressalta-se, por oportuno, que a análise jurídica ora realizada por esta Procuradoria se restringe aos aspectos legais e formais do procedimento licitatório, não abrangendo a avaliação técnica dos quantitativos estimados no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência. A definição das quantidades a serem adquiridas decorre de critérios técnicos e de planejamento interno das secretarias demandantes, cabendo exclusivamente aos setores requisitantes e à área técnica competente a responsabilidade pela verificação da adequação dos quantitativos às reais necessidades administrativas. Assim, esta Procuradoria exime-se de qualquer juízo quanto à suficiência, exatidão ou proporcionalidade das estimativas apresentadas, limitando-se a atestar a regularidade jurídica dos documentos que instruem o certame.

Ainda, observa-se que o procedimento seguiu as diretrizes do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, assegurando o controle prévio de legalidade e possibilitando a sua regular tramitação para a etapa de publicação do edital.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Processo Licitatório nº 139/2026, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2026, encontra-se devidamente instruído e em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021.



Entretanto, recomenda-se sejam tomadas as providências consignadas neste parecer, especialmente:

a) juntada da Portaria de designação dos Agentes de Contratação/Pregoeiro e equipe de apoio, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021;

b) apresentação de justificativa formal acerca da escolha dos fornecedores consultados na pesquisa direta de preços, em observância ao artigo 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

c) complementação da pesquisa de preços com referências oriundas de bases públicas oficiais, contratações similares, Painel de Preços, PNCP, atas de registro de preços ou outras fontes idôneas disponíveis, ou, alternativamente, apresentação de justificativa técnica robusta quanto à inviabilidade de utilização dessas fontes;

Assim, observadas ou devidamente justificadas pelo setor técnico competente as recomendações jurídicas ora apresentadas, não se vislumbra óbice jurídico à continuidade do procedimento, podendo o processo licitatório ter regular prosseguimento para a fase externa do certame, **dispensando-se o retorno dos autos para nova manifestação desta Procuradoria, nos termos do Enunciado BPC nº 5 da Advocacia-Geral da União e da Portaria da PGM nº 01/2026**, permanecendo sob responsabilidade do órgão demandante a correta instrução e execução do procedimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Gotardo/MG, 18 de maio de 2026.

Laryssa Nazaré Ferreira
OAB/MG 208.401